



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11052.720043/2016-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.558 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DE JULGAMENTO E A EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Havendo contradição entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada, devendo-se analisar a ratio decidendi do julgamento e, com base nela, consignar a intenção manifestada pela Turma Julgadora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO VERIFICADO. SANEAMENTO.

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado para ajustar a redação do parágrafo 2.7 do voto vencedor para: “2.7. Destarte, sendo as embarcações CBO Campos, Chiara e Vitória máquinas, correto o proceder da Recorrente ao depreciá-los de forma acelerada. Já as CBOs Alessandra, Anita, Atlântico, Bianca, Guanabara, Manoela, Pacífico, Rio e Valentina são veículos, logo, com razão a fiscalização”.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2012, 2013

CRÉDITOS DETERMINADOS COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DA PESSOA JURÍDICA. EMBARCAÇÕES.

Embarcações, inclusive rebocadores e aquelas em que a navegação é acessória da função principal, ensejam a tomada de créditos com base no valor de aquisição, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins, a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar a ementa e a redação do parágrafo 2.7, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Vinicius Guimaraes, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos da Fazenda Nacional em vista de suposto vício de contradição.

Por bem descrever os fatos a seguir transcrevo excertos do despacho de admissibilidade dos embargos:

(...)

2 Análise dos Requisitos Formais O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/03/2025 (fl. 1.310), e retornou ao Carf em 11/04/2025 (fl. 1.317), com os Embargos da Fazenda. De acordo com o disposto no art. 134 do RICARF, a intimação presumida da Fazenda Nacional teria

ocorrido 23/04/2025, salvo se o(a) procurador(a) se der por ciente antes dessa data. Portanto, são tempestivos.

(...)

### **3.2 Contradição Quanto aos Créditos Sobre Depreciação Acelerada Reproduz-se o teor do argumento:**

Fl. 1.311:

Esse Eg. Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário em decisão assim ementada:

Fl. 1.313:

CRÉDITOS DETERMINADOS COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DA PESSOA JURÍDICA. EMBARCAÇÕES.

Embarcações, inclusive rebocadores e aquelas em que a navegação é acessória da função principal, não ensejam a tomada de créditos com base no valor de aquisição, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins, a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês.

Fls. 1.314/1.315:

Pois bem.

O disposto na parte negritada da ementa, s.m.j., reflete o entendimento do voto vencido.

Contraria, portanto, tanto o dispositivo do acórdão, quanto o voto vencedor, que concluem ser possível, em determinadas circunstâncias, que embarcações ensejem a tomada de créditos com base no valor de aquisição, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins, à razão de 1/48 ao mês.

Note-se que tanto no dispositivo do voto condutor do julgado quanto no dispositivo do acórdão constou a informação que a Turma deu provimento parcial ao recurso voluntário “para afastar a glosa da depreciação acelerada das embarcações CBO Campos, Chiara e Vitória”.

Tal assertiva conflita, s.m.j., com o excerto da ementa que aduz que “embarcações, inclusive rebocadores e aquelas em que a navegação é acessória da função principal, não ensejam a tomada de créditos com base no valor de aquisição, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins, a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês”. Registre-se, por oportuno, que tal trecho da ementa do CARF é idêntica à ementa do acórdão da DRJ, decisão que foi parcialmente reformada pelo Conselho.

Devidamente demonstrada a existência de contradição, faz-se mister que o Colegiado se manifeste e proceda às devidas adequações no acórdão, a fim de que a ementa reflita o que foi efetivamente decidido pela Turma.

Com efeito, o voto vencedor conduziu sua argumentação no sentido de que o termo “máquinas e equipamentos” tem semântica complexa e dependente do contexto, de modo que alguns tipos de embarcação, em certos contextos, poderiam ser reconhecidos como tais.

Transcreve-se:

Fl. 1.305:

2.3. Com a devida vênia ao voto do Conselheiro relator (e antes dele da DRJ), porém a NESH não é um bom parâmetro de uso neste caso, não apenas pois o § 14 do artigo 3º Leis 10.637/02 e 10.833/03 não citam qualquer NCM, mas também porque a NESH é reticente ao conceituar máquinas. Claro dispõe que combinação de máquinas e unidade funcional são conjuntos de máquinas com função unitária e que máquinas com múltiplas funções são máquinas (bem) com mais de uma função, porém, não há na NESH qualquer conceito fechado de máquinas mais do que indicações de execução de uma função (mais do que dizer que são bens que executam uma função bem definida).

Fl. 1.307:

2.4. Do acima já se nota que a legislação interna, no mínimo, titubeia ao tratar da qualificação de embarcações, ora qualificando-as como veículos, ora como máquinas. Neste sentido, o Decreto 6.909/09 ao tratar da depreciação acelerada de CSLL expressamente qualifica as embarcações (Capítulo 89 da NESH) como máquinas e equipamentos:

Fl. 1.309:

2.6. Conforme documentação coligida pela Recorrente com a Impugnação, as embarcações CBO Alessandra, CBO Anita, CBO Atlântico, CBO Bianca, CBO Guanabara, CBO Manoela, CBO Pacífico e CBO Rio, são PSVs – Plataform Vessel Supply, uma plataforma que tem como finalidade transportar suprimentos, como ferramentas, equipamentos, materiais e mão de obra, para as plataformas offshore de óleo e gás, logo, são veículos. Do mesmo modo, a CBO Valentina é uma PSV – Fluid Carrier, ou seja, uma embarcação que tem como finalidade o transporte de fluídos.

2.6.1. A CBO Campos é uma RSV - Remote Operated Vehicle Support Vessel, embarcações atuam no fundo do mar por meio de braços mecânicos, luzes e lentes no manuseio e montagem de equipamentos submarinos offshore. A CBO Chiara é uma AHTS - Anchor handling tug supply vessel, uma embarcação que maneja a âncora das plataformas de petróleo, transportando-as ao local de lançamento da âncora e mantendo-a no local. A CBO Vitória é uma OSRV - Oil Spill Recovery Vessel, embarcação que tem como função recuperar o óleo porventura

atirado ao mar pelas plataformas e pelos navios tanques. Todas as embarcações descritas neste tópico não se destinam precipuamente a transporte de bens ou pessoas, logo, são máquinas.

2.7. Destarte, sendo as embarcações CBO Campos, Chiara e Vitória máquinas, correto o proceder da Recorrente ao depreciá-los de forma acelerada. Já as CBOs Alessandra, Anita, Atlântico, Bianca, Guanabara, Manoela, Pacífico, Rio e Vitória são veículos, logo, com razão a fiscalização.

3. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário (salvo temas objeto das Súmulas 108 e 167), para, na parte conhecida dar parcial provimento para afastar a glosa da depreciação acelerada das embarcações CBO Campos, Chiara e Vitória, reduzindo o lançamento de ofício (tributos e multas) proporcionalmente.

Nesse sentido, a ementa, ao estabelecer um tratamento tributário para todos os tipos de embarcações, parecer entrar em conflito com os fundamentos do voto vencedor na matéria.

Assim, justifica-se o retorno dos autos ao colegiado.

### **3.3 Contradição/Erro Material Quanto ao Tratamento da Embarcação “Vitória”**

Reproduz-se a argumentação:

Fls. 1.315/1.316:

Superado tal ponto, constata-se ainda a existência de outra contradição no julgado. Observe-se que há incongruência no parágrafo 2.7 acerca do correto tratamento a ser dado à embarcação “Vitória”. Explica-se: Na primeira frase afirma-se que a embarcação “Vitória” pode ser enquadrada como máquina para fins do cálculo da depreciação acelerada. Diversamente, na oração seguinte, consta que a embarcação “Vitória” se classifica como veículo, não fazendo jus ao cálculo da depreciação na forma do art. 3º, § 14 da Lei nº 10.833/2003. Confirma-se o teor da redação do parágrafo 2.7, verbis:

2.7. Destarte, sendo as embarcações CBO Campos, Chiara e Vitória máquinas, correto o proceder da Recorrente ao depreciá-los de forma acelerada. Já as CBOs Alessandra, Anita, Atlântico, Bianca, Guanabara, Manoela, Pacífico, Rio e Vitória são veículos, logo, com razão a fiscalização.

Ao que tudo indica, houve um erro material na redação da última frase, que fez referência à embarcação “Vitória”, ao invés da CBO “Valentina” (referida no parágrafo 2.6).

De fato, a embarcação “Vitória” consta em duplicidade no dispositivo do voto vencedor, para dar e negar provimento, o que merece a atenção do colegiado em retorno dos autos.

### **4 Conclusão**

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- **Contradição Quanto aos Créditos Sobre Depreciação Acelerada;**
- **Contradição/Erro Material Quanto ao Tratamento da Embarcação “Vitória”.**

Encaminhe-se ao redator do voto vencedor, Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

Conforme o despacho de admissibilidade foi dado seguimento para que se aprecie as seguintes matérias:

- **Contradição Quanto aos Créditos Sobre Depreciação Acelerada;**
- **Contradição/Erro Material Quanto ao Tratamento da Embarcação “Vitória”**

#### 2.1 - CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS SOBRE DEPRECIÇÃO ACELERADA;

O embargo da Fazenda Nacional aponta a contradição entre a ementa e o assentado no voto vencedor conforme consta do embargo que se transcreve abaixo:

Note-se que tanto no dispositivo do voto condutor do julgado quanto no dispositivo do acórdão constou a informação que a Turma deu provimento parcial ao recurso voluntário “para afastar a glosa da depreciação acelerada das embarcações CBO Campos, Chiara e Vitória”.

Conforme consta do voto vencedor a turma entendeu pela possibilidade de creditamento de forma acelerada para algumas das embarcações e rebocadores considerando a função exercida por elas.

A contradição apontada nesse Embargo está evidenciada, mormente a divergência entre o resultado do julgamento e o texto consignado na ementa do acórdão.

Com efeito, esta Turma de Julgamento, decidiu conforme delineado no voto vencedor, pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para afastar a glosa referente a depreciação acelerada das embarcações CBO Campos, chiara e vitória no entendimento de que pelas funções exercidas poderiam ser consideradas como máquinas.

Dessa forma entendo que a ementa deve ser corrigida para:

“CRÉDITOS DETERMINADOS COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DA PESSOA JURÍDICA. EMBARCAÇÕES.

Embarcações, inclusive rebocadores e aquelas em que a navegação é acessória da função principal, ensejam a tomada de créditos com base no valor de aquisição, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins, a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês.”

Aprecio.

Assiste razão à embargante.

## 2.2 - CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL QUANTO AO TRATAMENTO DA EMBARCAÇÃO “VITÓRIA”

A embargante Fazenda Nacional aponta também a contradição ou erro material conforme a seguir transcrito:

2.7. Destarte, sendo as embarcações CBO Campos, Chiara e **Vitória máquinas**, correto o proceder da Recorrente ao depreciá-los de forma acelerada. Já as CBOs Alessandra, Anita, Atlântico, Bianca, Guanabara, Manoela, Pacífico, Rio e **Vitória são veículos**, logo, com razão a fiscalização.

Ao que tudo indica, houve um erro material na redação da última frase, que fez referência à embarcação “Vitória”, ao invés da CBO “Valentina” (referida no parágrafo 2.6).

Entende-se que o voto vencedor afastou a glosa referente a depreciação acelerada das embarcações CBO Campos, chiara e vitória no entendimento de que pelas funções exercidas poderiam ser consideradas máquinas para fins do cálculo da depreciação acelerada

Não resta dúvida que houve erro material como apontado pela embargante.

Dessa forma altera-se a redação do parágrafo 2.7 para:

2.7. Destarte, sendo as embarcações CBO Campos, Chiara e Vitória máquinas, correto o proceder da Recorrente ao depreciá-los de forma acelerada. Já as CBOs Alessandra, Anita, Atlântico, Bianca, Guanabara, Manoela, Pacífico, Rio e Valentina são veículos, logo, com razão a fiscalização.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto voto por conhecer dos embargos e, no mérito, ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar a ementa e a redação do parágrafo 2.7 na forma consignada nos tópicos anteriores.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**